GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 024.320/2013-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Interessado: Humberto D'Avila Rufino (030.346.669-34).
Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372, OAB/SC 12.391-A e OAB/DF 29.543), Luciano Carvalho da Cunha (OAB/RS 36.327 e OAB/SC 13.780-A) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEM A COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA, AINDA QUE EXCEPCIONALMENTE. PRECEDENTES DO STF E DO TCU. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela auditora da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, conforme a seguir transcrita, com ajustes de forma pertinentes, a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 13 e 14) e do representante do **Parquet** (peça 15):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria do Senhor HUMBERTO D'AVILA RUFINO (CPF: 030.346.669-34), no cargo de Juiz do Trabalho Titular (Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento) do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC – TRT-12, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

*2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

3. De acordo com o ato submetido a registro, a aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal:

> *'VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura';*

4. Em consulta à base Sisac, detectou-se que o ato inicial anterior submetido a registro sob número de controle 20787200-04-1999-000007-6 foi apreciado pela ilegalidade nos autos do processo 000.405/2004-1. Por intermédio do Acórdão 94/2005 – 2ª Câmara, este Tribunal julgou ilegal o ato de aposentadoria do magistrado por entender que ele não tinha preenchido os requisitos para perceber o benefício que trata o art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, uma vez que não tinha tempo de serviço suficiente para a aposentadoria integral até 14/10/1996.

5. O ato inicial de aposentadoria em destaque foi emitido novamente com a exclusão da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, em razão do julgamento pela ilegalidade através do Acórdão 94/2005 – TCU – 2ª Câmara, conforme justificativa do Controle Interno.

6. Em análise anterior (peça 3), esta Unidade Técnica emitiu parecer pela legalidade do ato.

7. Todavia, ao emitir seu parecer (peça 5), o Ministério Público manifestou-se por realização de diligência para que fosse juntado aos autos certidão de inscrição na OAB, em documento emitido por aquele órgão de classe, na forma exigida por seus estatutos internos, que reconheça o efetivo exercício das funções de advogado, bem como, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária dos referidos tempos (10 anos, 8 meses e 1 dia no exercício da advocacia, e 1 ano, 7 meses e 19 dias como solicitador acadêmico). Além disso, foi sugerido pelo Ministério Público que realizasse oitiva do interessado, haja vista poder haver proposta de ilegalidade, bem como por ter mais de cinco anos que o ato tinha dado entrada neste Tribunal.

8. Essa proposta do Ministério Público foi acolhida pelo Ministro Relator (peça 6), onde foi determinado a restituição dos autos a esta Secretaria.

9. No que diz respeito ao tempo de advocacia e solicitador acadêmico, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 504/2001-Plenário e Acórdãos 2.636/2008 e 2.229/2009, ambos do Plenário, é no sentido de que eles somente poderão ser averbados para fins de aposentadoria se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

10. Em face disso e uma vez que o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, promoveu-se oitiva do interessado, conforme determina Acórdão 587/2011-Plenário, pois havia possibilidade de proposta de ilegalidade, para que apresentasse suas alegações a respeito do tempo de serviço prestado no exercício da advocacia que foi averbado para fins de aposentadoria, sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (peça 7).

11. O interessado encaminhou suas alegações que foram juntadas na peça 11. São os seguintes argumentos apresentados:

a) que seu ato de aposentação foi mesmo objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União em 3/2/2005 (Acórdão TC 074-03/2005), há quase uma década, sendo que naquela época nenhuma irregularidade foi apontada quanto ao tempo de serviço ou contribuição;

b) que é evidentemente contrária os postulados da segurança jurídica, da confiança nos atos da administração e da boa-fé do administrado a tardia tentativa de caracterizar como irregular a contagem de tempo de serviço já efetuada e cujos efeitos jurídicos se produziram há mais de quinze anos;

c) que no caso pode ser evocado a incidência direta do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 (retificado);

d) que, em qualquer caso, trata-se precipuamente de assegurar o mínimo de coerência ao sistema jurídico-administrativo, pois é de todos sabido que à época vigorava entendimento no sentido do cômputo incondicional do tempo de advocacia para fins de aposentadoria como magistrado;

e) que o art. 2º da Lei 9.784/1999 veda a aplicação retroativa de uma nova interpretação da lei;

f) que na Decisão 1.062/2001 – TCU – Plenário esta Corte de Contas admitiu o tempo de contribuição para fins de aposentadoria independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária;

g) que, antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, o tempo de contribuição dos advogados era presumido, ou seja, exigia-se apenas a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

<u>Argumento</u>

a) que seu ato de aposentação foi mesmo objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União em 3/2/2005 (Acórdão TC 074-03/2005, há quase uma década, sendo que naquela época nenhuma irregularidade foi apontada quanto ao tempo de serviço ou contribuição;

<u>Análise</u>

12. De fato, como já foi dito acima, o ato inicial anterior submetido a registro sob número de controle 20787200-04-1999-000007-6 já foi apreciado por este Tribunal, nos autos do processo 000.405/2004-1. Entretanto aquele ato foi considerado ilegal e negado o registro por intermédio do Acórdão 94/2005 – 2ª Câmara, por entender que o magistrado não tinha preenchido os requisitos

para perceber o benefício que trata o art. 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, uma vez que não tinha tempo de serviço suficiente para a aposentadoria integral até 14/10/1996.

13. O ato inicial em destaque foi emitido novamente em substituição ao anterior, com vistas a nova apreciação deste Tribunal, em razão da exclusão da irregularidade apontada por este Tribunal no julgamento anterior.

14. Cabe esclarecer que, devido ao fato de não ter sido apontado no julgamento anterior a irregularidade apontada no ato ora em apreciação, não pode ser entendido como vinculante para que este Tribunal possa na presente data manifestar pela legalidade do ato.

15. Consoante Acórdão 7.465/2015 – TCU - 1ª Câmara, não há direito adquirido a determinado entendimento ou a aplicação de determinada jurisprudência do TCU, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria. Portanto, não merece prosperar esse argumento.

<u>Argumento</u>

b) que é evidentemente contrária os postulados da segurança jurídica, da confiança nos atos da administração e da boa-fé do administrado a tardia tentativa de caracterizar como irregular a contagem de tempo de serviço já efetuada e cujos efeitos jurídicos se produziram há mais de quinze anos;

<u>Análise</u>

16. Sobre a segurança jurídica, este Tribunal entende que sua aplicação, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros dos atos de concessão com ilegalidade, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal. Ademais, o decurso do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, somente autoriza a estabilização do ato de pessoal que contenha alguma irregularidade, com base no princípio da segurança jurídica, quando eventualmente impugnação do ato implicar insuportável e irreversível ao interessado (Acórdão 38/2016 – Plenário e 10.963/2015 – 2ª Câmara).

17. No caso concreto, o magistrado não demonstrou que a supressão do benefício não lhe daria uma subsistência condigna. Então, entende-se que não é possível aplicar o princípio da segurança no caso concreto.

18. Cabe esclarecer que a boa-fé dos interessados sempre foi observado por este Tribunal nas suas determinações. No caso concreto, de fato, não há qualquer elemento nos autos que demonstram a má-fé do interessado, razão pela qual esta Unidade Técnica propõe que seja dispensado a devolução dos valores recebidos indevidamente até a decisão que vier a ser proferida. Aliás já é praxe deste Tribunal, quando do julgamento dos atos submetidos a registro, desde que não haja má-fé, isentar os interessados da devolução dos valores percebidos de boa-fé. Isso é o que dispõe o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

19. Entretanto, cabe esclarecer que, a aplicação do entendimento exposto no parágrafo anterior, somente isenta da devolução dos valores percebidos indevidamente até a ciência por parte da Unidade Jurisdicionada da decisão que vier a ser proferida, não alcançando a continuidade do pagamento dos proventos de aposentadoria, que ora está sendo impugnado, em razão da averbação do tempo prestado no exercício da advocacia, sem comprovação do recolhimento previdenciário. Portanto, entende-se que deve ser acolhido parcialmente esse argumento tão somente no que diz respeito a isentar o magistrado da devolução dos valores percebidos indevidamente até a decisão que vier a ser proferida.

<u>Argumento</u>

c) que no caso pode ser evocado a incidência direta do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 (retificado);

<u>Análise</u>

20. Com relação à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece não ocorrer decadência contra decisão do TCU, visto tratar-se de ato complexo (MS 25.552). Nesse sentido, não é demais ressaltar que o entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no Poder Judiciário, é de que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, transcrita abaixo:

> *'Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente'.*

21. Assim, visto que o ato de aposentadoria tem natureza de atos complexos, que somente se aperfeiçoa com o seu registro no Tribunal de Contas, não há que se falar em decadência sem o respectivo registro, o que não foi o caso do ato ora em apreciação que ainda não foi <u>apreciado pela legalidade</u> por este Tribunal. Portanto, não merece prosperar esse argumento.

<u>Argumento</u>

d) que, em qualquer caso, trata-se precipuamente de assegurar o mínimo de coerência ao sistema jurídico-administrativo, pois é de todos sabido que à época vigorava entendimento no sentido do cômputo incondicional do tempo de advocacia para fins de aposentadoria como magistrado;

e) que o art. 2º da Lei 9.784/1999 veda a aplicação retroativa de uma nova interpretação da lei;

g) que, antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, o tempo de contribuição dos advogados era presumido, ou seja, exigia-se apenas a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

<u>Análise</u>

22. Para melhor esclarecer essas alegações, trazemos aos autos partes do relatório que fundamentou a Decisão 504/2001 – TCU-Plenário:

> *'6. A segunda questão demanda maiores ponderações. Com efeito, a jurisprudência desse Tribunal sempre foi firme no sentido de que a certidão da OAB seria o instrumento hábil para a comprovação do tempo de advocacia, mesmo após a entrada em vigor da Lei n.º 8.906/94, atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal entendimento baseia-se no fato de ser a advocacia um **munus** público, igualado ao serviço público, que se comprova perfeitamente com a certidão expedida pela OAB. Data **maxima venia**, parece-nos equivocado o entendimento. Senão, vejamos.*
>
> *6.1 Primeiramente, há de se distinguir duas situações completamente diferentes: existe o bacharel em direito, que é inscrito na OAB e paga as anuidades regularmente, mas que não exerce efetivamente a advocacia; e existe o que, regularmente inscrito, efetivamente a exerce, laborando no dia-a-dia forense ou nas demais atividades privativas do advogado.*
>
> *6.2 Certamente, o advogado exerce um **munus** público, e é indispensável à Administração da Justiça (CF, art. 133), mas não se pode afastar seu caráter de profissão liberal, atividade privada. <u>E, como tal, desde a Lei 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária.</u> Explicitando, ao exercer a advocacia e auferindo honorários, o advogado passa a ser segurado obrigatório da Previdência Social (art. 2º, I, da mencionada lei, art. 12, IV, b, da Lei n.º 8.212/91). O efetivo exercício da advocacia há de ser acompanhado, pois, de contribuição para a Previdência, e, caso tal não ocorra, está-se diante de um crime de sonegação fiscal, que não pode ter qualquer amparo do Direito, antes sim sua severa repressão.*
>
> *6.3 Claro está que o advogado apenas inscrito na OAB, que não exerce a advocacia efetivamente, está desobrigado da contribuição para a previdência, uma vez que não recebe rendas ou honorários derivados do seu trabalho. E, perceba-se, a lei que regula a*

matéria fala em tempo de advocacia, não em 'tempo de inscrição da OAB'. Somente se pode considerar como tempo de advocacia, pois, aquele em que o bacharel em direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, exerceu a advocacia e recolheu para a Previdência, porque somente esta forma de advocacia é lícita e tem respaldo no ordenamento jurídico vigente.

6.3.1 Apenas para robustecer a tese, confira-se que muitos concursos que requeiram tempo de advocacia exigem certidão fornecida por escrivão ou pessoa de fé pública equivalente, não bastando tão-somente a certidão da OAB, cientes que estão os organizadores de que a mera inscrição não prova o exercício da advocacia. Neste sentido, dispõe o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu art. 5º:

Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1 do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;

b) cópia autenticada de atos privativos;

c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

6.3.2 Perceba-se que tal exigência dá-se apenas para fins de provimento em cargos públicos, devendo o direito à aposentadoria, custeada pelos cofres públicos, exigir comprovação ainda mais contundente. Não é por outro motivo que o antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 4.215/63, em seu art. 73, determinava que 'a comprovação do efetivo exercício da advocacia, quando exigível para os efeitos desta lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sobre a profissão, bem como por certidão da prática de atos privativos do advogado, dentre os mencionados no art. 71'.

6.4 A questão fica mais evidente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Com efeito, existe a vedação ao cômputo do tempo fictício, assim entendido aquele em que não houve contribuição à Previdência Social. Existe atualmente uma preocupação muito grande com o equilíbrio atuarial e das contas públicas em geral, não se admitindo interpretações extensivas para se considerar como tempo de serviço aquele em que não houve contribuição previdenciária.

6.5 Ressalte-se aqui que não se trata de direito adquirido, ou de tempo de serviço considerado como tal ao tempo em que foi prestado. Como afirmado acima, o exercício da advocacia, bem como de qualquer atividade remunerada, torna o advogado segurado obrigatório da Previdência Social, devendo haver o recolhimento da contribuição. Em não havendo, estamos diante ou de um ilícito (sonegação fiscal), ou de um profissional inscrito na OAB que não exerce a advocacia e, por isso mesmo, não pode computar tal tempo para nenhum fim.

6.6 Por todo o exposto, o documento hábil para a comprovação do exercício da advocacia, quer para fins de aposentadoria ou disponibilidade, quer para fins de adicional por tempo de serviço, deve ser a certidão do INSS, comprovando ter havido o recolhimento da obrigatória contribuição previdenciária, acompanhada da certidão da OAB apenas para fins de verificação da regularidade do exercício da advocacia'.

23. Conforme exposto no item 6.2 da Decisão 504/2001 supramencionado, a exigência de contribuição para o período laborado no exercício da advocacia já vem desde o advento da Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social). Perceba-se que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, em nada se mudou em relação a exigência de sua contribuição previdenciária.

24. Verifica-se que a Decisão nº 504/2001 não dispensa a contribuição previdenciária do tempo prestado no exercício da advocacia. Essa decisão é clara ao dizer no item 8.1.2 que é necessária a comprovação da contribuição previdenciária para fins de aposentadoria.

25. Cabe esclarecer que as decisões do TCU, as quais se baseiam na Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), não inovam o ordenamento jurídico. Isso quer dizer que, elas somente foram editadas para dar aplicabilidade à Lei 3.807/1960 que exigia o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia.

26. Assim, como havia uma lei que exigia o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia, então este Tribunal somente admite esse tempo para fins de aposentadoria se houver o comprovante desse recolhimento previdenciário.

27. Portanto, aqui não se está utilizando entendimento recente para retroagir em desfavor do interessado, mas sim apreciando um ato de aposentadoria com base em determinada lei que exigia a contribuição previdenciária do tempo prestado no exercício da advocacia. Portanto, não merece prosperar esses argumentos.

<u>Argumento</u>

f) que na decisão 1.062/2001 – TCU – Plenário esta Corte de Contas admitiu o tempo de contribuição para fins de aposentadoria independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária;

<u>Análise</u>

28. Vale esclarecer que essa decisão, que foi proferida posteriormente à Decisão 504/2001 – TCU – Plenário, em momento algum dispensa o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia.

29. Vejamos os termos da Decisão 1.062/2001 – Plenário:

> *'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*
>
> *8.1. conhecer da presente representação, com base nos arts. 68 e 69, inciso III, da <u>Resolução nº 136/2000</u>, c/c o art. 213 do Regimento Interno, para no mérito considerá-la improcedente;*
>
> *8.2. encaminhar à Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao TRT/3ª Região cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam;*
>
> *8.3. determinar o arquivamento dos presentes autos'.*

30. Analisando os termos da supramencionada decisão, constatou-se que em nenhum momento este Tribunal permitiu a averbação do tempo de advocacia sem a comprovação do recolhimento previdenciário por dois motivos.

31. Primeiro porque a representação foi considerada improcedente e, como tal, não tem o condão de mudar o entendimento firmado na Decisão 504/2001 – Plenário.

32. Segundo porque, analisando o relatório e voto que fundamentou a Decisão 1.062/2001 – Plenário, não se encontrou qualquer menção que o tempo de advocacia poderia ser averbado para fins de aposentadoria sem a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Portanto, esse argumento não merece prosperar.

33. Então, considerando as informações constantes no ato submetido a registro e desconsiderando-se o tempo prestado no exercício da advocacia e como solicitador acadêmico que não houve a comprovação do recolhimento previdenciário, o magistrado não possuía tempo de contribuição suficiente para se aposentar, com base no fundamento utilizado, devendo seu ato ser apreciado pela ilegalidade.

34. Portanto, considerando-se as informações do ato e a idade atual, restaria ao magistrado uma das seguintes opções:

> *a) comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 10 anos, 11 meses e 4 dias do tempo prestado no exercício da advocacia, visando manter-se aposentado com base no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal;*

b) solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (19/35), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal (regras novas);

b) retornar à ativa.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em face da averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia e solicitador acadêmico, sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo, em face da averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia e solicitador acadêmico, sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) oriente o Senhor HUMBERTO D'AVILA RUFINO que ele poderá adotar uma das seguintes opções:

1) comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 10 anos, 11 meses e 4 dias do tempo prestado no exercício da advocacia, visando manter-se aposentado com base no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal;

2) solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (19/35), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal (regras novas);

3) retornar à ativa.

c.3) comunique o magistrado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o magistrado está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria do Sr. Humberto D'Avila Rufino, no cargo de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, para o qual a unidade técnica propôs a apreciação pela legalidade, em primeira análise (peça 3).

2. Contrariamente, o representante do Ministério Público especializado junto ao Tribunal (MPTCU) opinou por, preliminarmente, diligenciar ao órgão de origem para que fosse juntada aos autos certidão de inscrição na OAB, em documento emitido por aquele órgão de classe, na forma exigida por seus estatutos internos, que reconheça o efetivo exercício das funções de advogado pelo interessado, bem como, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos tempos utilizados para fins da aposentadoria em exame.

3. Ainda, em respeito ao disposto no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, o **Parquet** sugeriu oportunizar o contraditório ao interessado, vez que o seu ato de aposentadoria terá ingressado nesta Corte há mais de cinco anos da vigência da inativação, quando da prolação do acórdão que vier a apreciá-la (peça 5).

4. Em seu apoio, o aposentado apresentou argumentos para considerar legal sua inativação (peça 11). Porém, desta feita a unidade técnica e o MPTCU convergem no encaminhamento pela irregularidade da aposentadoria objeto dos autos, em vista da averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia e na atividade de solicitador acadêmico, sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

II

5. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 13) e nos pareceres do representante do Ministério Público especializado (peças 5 e 15), o ato de aposentadoria em análise não está apto ao recebimento de registro, ante o cômputo irregular de tempo de serviço advocatício (10 anos, 8 meses e 1 dia) e de solicitador acadêmico (1 ano, 7 meses e 19 dias), sem as correspondentes contribuições previdenciárias.

6. Por similaridade, clareza e objetividade de exposição, que bem explicam a irregularidade objeto dos autos, exponho a seguir, em resumo, trechos do Voto proferido pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal ato de aposentadoria de interessado em situação similar à do interessado neste processo:

i) a averbação de tempo de serviço não é ato administrativo autônomo, passível de gerar direito adquirido e sujeito ao prazo decadencial de cinco anos contado a partir de sua produção. Também não é elemento constitutivo de direito. Antes, é mero apontamento efetuado nos registros funcionais do servidor, à vista de documentação por ele apresentada. Seu objetivo é apenas abreviar, em momento subsequente, o trâmite burocrático necessário ao reconhecimento pela Administração de algum benefício que venha a ser pleiteado;

ii) o tempo de serviço – ou, atualmente, o tempo de contribuição – é pressuposto essencial da inativação e da definição do valor dos proventos (salvo, evidentemente, nas aposentadorias por invalidez motivadas por acidente em serviço ou moléstia grave especificada em lei), de maneira que atribuir à sua simples averbação a qualidade de proteção **ad aeternum** ao exame da legalidade, retiraria a força operativa do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo que **exige** desta Corte apreciar, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadorias;

iii) tratando-se as aposentadorias e pensões de atos complexos, o seu aperfeiçoamento – e, por conseguinte, o termo inicial do prazo para operar-se a decadência – apenas ocorre no momento em que o Tribunal afere a legalidade do respectivo título concessório, ordenando o seu registro, o que ainda não se verificou na espécie. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

"DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais." (MS 28.604/DF, DJE de 21/02/2013).;

iv) não há aplicação retroativa de nova interpretação, vez que o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, tem como pressuposto fático da sua incidência a revisão de um ato administrativo concreto em face da mudança de entendimento por parte da Administração; ou seja, a alteração de uma situação já constituída motivada por exegese ulterior. Isso não ocorreu na aposentadoria em exame, vez que esta Corte de Contas não afirmou estar o título concessório em consonância com a lei;

v) não se pode atribuir a decisões pretéritas do TCU a eficácia de lei, possibilitando assim, sob a alegação de direito adquirido, concessões contemporâneas de aposentadorias flagrantemente ilegais, fundadas em posicionamento há muito revisado. Não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada corrente jurisprudencial já superada, devendo prevalecer, em cada julgamento, a convicção dos julgadores na aplicação da legislação de regência – esta, sim, fonte formal de direito;

vi) em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos administrados, via de regra esta Corte dispensa a reposição dos valores indevidamente percebidos de boa-fé pelos beneficiários, nos termos do enunciado da Súmula 106 do Tribunal.

vii) a obrigatoriedade de comprovação das contribuições previdenciárias de advogados, para efeito de cômputo de tempo de serviço no regime próprio do funcionalismo (e de magistrados), não surgiu com a Emenda Constitucional 20/1998. Muito antes disso, a Lei 3.807/1960 já incluía os trabalhadores autônomos, caso dos advogados sem vínculo empregatício, como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, como tais, sujeitos ao recolhimento das respectivas contribuições. Ademais, para os magistrados, o advento da Loman (Lei Complementar 35/1979) em nada alterou esse quadro; e

viii) a presente situação não difere objetivamente daquela do trabalhador que busca averbar, pelo instituto da contagem recíproca, tempo de atividade rural no regime estatutário de previdência (RPPS), que exige o pagamento, ainda que extemporâneo, de contribuição previdenciária, ante a necessidade de compensação dos regimes (§ 9º do art. 201 da Constituição Federal). Se é assim para servidores públicos que, em algum momento da vida laboral, estiveram sujeitos a condições de trabalho que, por sua peculiar arduidade, justificavam – como ainda justificam – algum tratamento assistencialista da legislação, soaria paradoxal admitir a averbação graciosa de tempo de atividade advocatícia, com o agravante de que se estaria a permitir o cômputo de período que o próprio regime de origem do interessado (RGPS) não permitiria, exatamente pela falta das contribuições.

III

7. Em reforço, faço algumas considerações adicionais. Assevero, inicialmente, que o ato de aposentadoria do interessado foi originalmente considerado ilegal, mediante o Acórdão 94/2005-TCU-2ª Câmara. Assim, o que está a se apreciar é o ato emitido em substituição ao anterior (registro sob número de controle 20787200-04-1999-000007-6, Processo TC-000.405/2004-1).

8. Nessa situação, o ato é revisto como um todo, não importando se a presente irregularidade não tenha sido apontada no exame inicial. Aqui é como se opera, por analogia, o exame de recurso de revisão. Há efeito devolutivo pleno, visto que o ato de aposentadoria será, como dito, reapreciado integralmente, na forma e conteúdo, tanto que recebe novo número de registro, a significar julgamento original, sem vinculação ao anterior.

9. Ademais, conforme afirma a unidade técnica, apropriadamente, "*não há direito adquirido a determinado entendimento ou a aplicação de determinada jurisprudência do TCU,*

devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria." (Acórdão 7.465/2015-TCU-1ª Câmara).

10. E ainda, aplica-se aqui, por analogia o enunciado constante do Acórdão 2.220/2013-TCU-Plenário, que afirma: "*não há impedimento legal para que, em sede recursal, se mantenha a condenação com base em fato diverso do considerado pela decisão recorrida, mas em relação ao qual o acusado teve a oportunidade de se manifestar*."

11. Ora, se ainda não houve julgamento do ato de aposentadoria em exame (lembremos que é ato específico, com número de controle diferente, portanto ato originalíssimo), não se pode vincular qualquer entendimento manifestado em julgamento de outro ato, em que eventualmente o Tribunal não tenha analisado determinada matéria. E, importante, ao interessado foi devidamente oportunizado o contraditório, acerca da irregularidade relativa ao tempo de advocacia e de solicitador acadêmico impugnados.

IV

12. Continuando, acrescento ao exame da matéria que o Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário permitiu a magistrado computar tempo de serviço advocatício para fins de aposentadoria. Entretanto, a leitura atenta do subitem 9.1.2 daquela deliberação, a seguir transcrito, não tem outro sentido senão de que esse cômputo somente é possível caso comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que neste caso concreto não ocorreu:

> *"9.1.2. o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão;".*

13. Esclareço também que o posicionamento desta Corte acerca do tema de fundo – cômputo de tempo de serviço advocatício para fins de inativação –, explicitado com detalhes no citado Acórdão 4.385/2016-TCU-1ª Câmara, relator o Exmo. Ministro Benjamin Zymler, não difere da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido no âmbito do Ag. Reg. em Mandado de Segurança 33.585 – Distrito Federal, Julgamento em 24/11/2015, Dje-248, Publicado em 10/12/2015, Relator o Exmo. Ministro Luiz Fux.

14. A seguir transcrevo trechos dessa decisão, para explicitar que considerar ilegal a aposentadoria em análise é medida que se amolda perfeitamente ao caso tratado pela Suprema Corte na deliberação pretória ora adotada como paradigma:

i) "*DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado (...) contra decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão TCU 484/2014 e 7.858/2014. A autoridade coatora negou registro à aposentadoria do impetrante, em razão da averbação irregular de tempo de serviço de advocacia, cujo recolhimento de contribuições não foi comprovado. O impetrante sustenta que o tempo de serviço questionado seria anterior à EC 20/1998, que vedou a contagem de tempo ficto (art. 40, § 10, da Constituição da República). Além disso, o artigo 4º da referida emenda estabeleceu que 'o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição'. Informa que a Corte de Contas tem admitido a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada. Alega que não poderia ser exigida a comprovação da contribuição previdenciária como requisito para o deferimento de aposentadoria. Aduz que para a comprovação do tempo de exercício de advocacia seria necessária, apenas, comprovado em certidão fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil. No mesmo sentido, cita a Resolução nº 331/2003 do Conselho da Justiça Federal,* ***verbis****: 'Art. 4º. O tempo de exercício da advocacia, incluída nesta atividade a função de solicitador acadêmico, poderá ser averbado para efeito de aposentadoria apenas com a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, até o máximo de quinze anos, em favor dos magistrados que tenham sido nomeados até 16 de dezembro de 1981.' Aponta que deveria ser respeitado o princípio da*

segurança jurídica, pois o ato de aposentadoria foi editado com referência a decisões do TCU que trataram da magistratura. Defende, ainda, que a Corte de Contas tem aplicado o art. 77 da LC nº 35/1979 para os magistrados em geral, sem qualquer ressalva quanto à sua origem. Assim, com fundamento no princípio da isonomia, o tempo de serviço prestado à advocacia deveria ser computado para todos os magistrados. Informa não ser possível o seu retorno à atividade, pois estaria com mais de 69 anos. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos das decisões do TCU. No mérito, pede a confirmação da liminar";

ii) *"O tempo de serviço questionado foi prestado antes da publicação da EC nº 20/1998. Entretanto, cumpre anotar que o entendimento adotado pelo TCU não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou que a contagem recíproca de tempo de serviço para a aposentadoria no serviço público (regime próprio) pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:*

> *'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. 1. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO N. 20.910/1932 E NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. 2. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO: NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 3. (...). SEGURANÇA DENEGADA' (MS 28.929/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14.1.2011, grifos nossos).*
>
> *'MANDADO DE SEGURANÇA (…) DECADÊNCIA REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO APOSENTADORIA ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. Enquanto não for aperfeiçoada a aposentadoria, a pressupor atos sequenciais, não incide a decadência quinquenal. APOSENTADORIA SERVIÇO PÚBLICO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL CÔMPUTO SISTEMA CONTRIBUTIVO. O cômputo de tempo de atividade rural na aposentadoria em cargo público submete-se ao sistema contributivo' (MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 6.6.2011, grifos nossos).*
>
> *'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE 600.582-AgR, de Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.2.2011).*
>
> *'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TCU. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. I - É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. II - Precedentes. III - segurança denegada' (MS 26.461, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 6.3.2009)."*;

iii) "Os precedentes desta Suprema Corte tiveram por fundamento o art. 201, § 9º(1), da Constituição da República, que tratou, para efeito de aposentadoria, da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e atividade privada, rural e urbana.

Esse dispositivo, embora tenha sido renumerado, já constava da redação original da Constituição Federal, mas como art. 202, § 2º (2). Dessa forma, não houve aplicação retroativa da EC nº 20/1998, tendo sido observado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação da legislação vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria. Não se vislumbra, pois, qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante que

autorize a impetração de mandado de segurança. Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança (...)".

V

15. Sigo afirmando que, no mencionado MS 33.5835/DF, do STF, é transcrita decisão desta Corte (Acórdão 484/2014-TCU-1ª Câmara), em que o representante do Ministério Público especializado afirma que "(...) *o tempo de advocacia não é ficto. O advogado, enquanto profissional liberal, deve contribuir para a Previdência Social para se tornar segurado e fazer jus aos benefícios previdenciários*." E essa exigência vem bem antes à edição da EC 20/98, repita-se, podendo serem citados como fundamentos bem mais remotos o art. 201, §9º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, e a Lei 3.807, de 1960.

16. Nesse sentido, o STF, ao julgar o teor do §10 do art. 40 da CF/88, reforça o entendimento ora manifestado por esta Corte. Veja-se o que consta do site de jurisprudência do STF acerca do tema (http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=574):

> *§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela EC 20/1998) (Vide EC 20/1998)*
>
> > *. Contagem do tempo de serviço como advogado e estagiário para fins de aposentadoria e disponibilidade no cargo de procurador municipal (...). Regra de transição do art. 4º da EC 20/1998. Possibilidade. Admissão de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, seja contado como tempo de contribuição.*
> >
> > *[AI 727.410 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-3-2012, 2ª T,* DJE *de 2-4-2012.]*
> >
> > *. A CF estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto.*
> >
> > *[ADI 404, rel. min. Carlos Velloso, j. 1º-4-2004, P, DJ de 14-5-2004.]*

17. Note-se, o STF analisou o previsto no §10 do art. 40 da CF/88, validou leis anteriores a esse dispositivo, que permitam a contagem de tempo ficto, e considerou ilegal lei superveniente a esse dispositivo que venha a prever essa possibilidade, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 20/1998, o qual dispõe que, "*observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição*".

18. Assim, inexistindo lei anterior à EC 20/98 a permitir a contagem de tempo de serviço advocatício sem contribuição previdenciária, para fins de admissão como contribuição ficta, irregular a aposentadoria do interessado nestes autos.

19. Arrematando, sobressai questão lógica advinda dos princípios da solidariedade, isonomia e razoabilidade, inapta a sustentar a pretensão do interessado. É que, como o Regime Geral da Previdência Social não admite (e não admitia) a utilização de tempo advocatício sem a respectiva contribuição previdenciária, não poderia o Regime Próprio permitir a um segurado contar tempo que o sistema previdenciário de origem não reconheceria. E a fundamentação decorre do mencionado art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito, que repete a redação do art. 202, §2º, na forma original da Carta Magna:

> *§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

VI

20. Por fim, cabe asseverar que a aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros das aposentadorias ilegais, é medida restrita, deferida apenas quando, por exemplo: i) for impossível a reversão à atividade para complementar tempo de

serviço considerado ilegal; ii) ocorrer a total supressão dos meios de subsistência condigna do interessado; iii) o estado de saúde do beneficiário exigir a aposentadoria, por razões de sobrevivência; ou iv) houver a absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal.

21. Concretamente, tais requisitos não se apresentam. Afinal, o interessado pode: i) retornar à atividade para completar o tempo impugnado; ii) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de advocacia (pelo menos 10 anos, 11 meses e 4 dias para manutenção da aposentadoria com fundamento no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal de 1988) e solicitador acadêmico; ou iii) pleitear nova aposentadoria com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (regras novas). Enfim, ainda que excluído o tempo irregular, não ficará sem a totalidade dos proventos.

22. Anote-se, em conclusão, que as duras e polêmicas discussões travadas no âmbito do Congresso Nacional e da Sociedade, relativas a reformas previdenciárias, exigem desta Corte exame bastante restritivo quando do registro de aposentadorias, obviamente respeitadas a segurança jurídica e a boa-fé, o que está a se fazer, tendo em vista que o interessado ficará dispensado da devolução dos valores indevidamente recebidos e poderá obter aposentadoria de magistrado na forma mencionada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de fevereiro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1624/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.320/2013-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Humberto D'Avila Rufino (030.346.669-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372, OAB/SC 12.391-A e OAB/DF 29.543), Luciano Carvalho da Cunha (OAB/RS 36.327 e OAB/SC 13.780-A) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de interesse do Sr. Humberto D'Avila Rufino, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Humberto D'Avila Rufino, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. oriente o Sr. Humberto D'Avila Rufino que ele poderá adotar uma das seguintes opções:

9.3.3.1. comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 10 anos, 11 meses e 4 dias do tempo prestado no exercício da advocacia, visando à manutenção da aposentadoria com fundamento no art. 93, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;

9.3.3.2. solicitar nova aposentadoria, com proventos proporcionais (19/35), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (regras novas);

9.3.3.3. retornar à ativa para completar os tempos impugnados;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

10. Ata n° 4/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1624-04/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral